

Despacho Normativo n.º 97/77:

Determina a suspensão provisória da actividade da Cofil — Companhia de Financiamentos Comerciais, S. A. R. L., e selagem de todas as suas instalações.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo:**Despacho Normativo n.º 98/77:**

Autoriza que o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos contraia na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo para a intervenção no mercado do azeite no ano de 1977.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Decreto n.º 64/77:**

Aprova o Acordo entre o Governo de Portugal e o Conselho Executivo da República do Zaire Relativo ao Transporte Aéreo, assinado em Lisboa a 16 de Novembro de 1976.

Aviso:

Torna público ter sido celebrado entre os Governos de Portugal e da Suécia um acordo por troca de notas sobre a exportação de certos produtos têxteis de Portugal para a Suécia.

Ministério da Agricultura e Pescas:**Despacho Normativo n.º 99/77:**

Determina que no corrente ano o período de poda dos sobreiros seja prorrogado até o fim do mês de Abril.

Ministério da Indústria e Tecnologia:**Decreto-Lei n.º 165/77:**

Estabelece disposições relativas ao provimento do pessoal do Ministério da Indústria e Tecnologia.

Ministério da Educação e Investigação Científica:**Decreto-Lei n.º 166/77:**

Torna aplicável aos professores efectivos do ensino preparatório e das escolas secundárias o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965, e Decreto-Lei n.º 204/72, de 20 de Junho.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 216/77:**

Adita ao artigo 56.º do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes um § único.

Região Autónoma da Madeira:**Assembleia Regional:****Decreto Regional n.º 5/77/M:**

Altera o orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Regional n.º 6/77/M:

Cria o *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

Região Autónoma dos Açores:**Assembleia Regional:****Decreto Regional n.º 6/77/A:**

Estabelece um regime especial para os contratos de arrendamento urbano referentes a prédios sítos na Região Autónoma dos Açores e em que os arrendatários sejam indivíduos ou entidades de nacionalidade não portuguesa.

Decreto Regional n.º 7/77/A:

Estabelece a estruturação orgânica dos serviços da Assembleia Regional dos Açores.

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/77/A:

Altera as categorias e vencimentos dos chefes de conservação das Direcções de Obras Públicas de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Portaria n.º 213/77**

de 21 de Abril

Nos termos da parte final do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 39 941, de 25 de Novembro de 1954, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 46 133, de 31 de Dezembro de 1964:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo, pelo Ministro das Finanças, fixar, do modo que se segue, as remunerações a abonar aos professores civis catedráticos que, em regime de acumulação e por contrato, regerem matérias dos cursos leccionados no Instituto de Altos Estudos Militares:

1 — a) Será devida a remuneração mensal de 2400\$ por um mínimo de duas sessões semanais e um máximo de três;

b) Por cada sessão além daquele limite será devida a remuneração de 300\$.

2. As remunerações atribuídas nos termos da presente portaria, adicionadas ao vencimento base de professor catedrático, não podem, em caso algum, exceder o valor actualizado correspondente à categoria da letra A.

3. Os valores referidos no n.º 1 serão alterados na proporção das actualizações de que beneficiem as remunerações correspondentes à categoria da letra D.

4. Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1976.

Estado-Maior do Exército e Ministério das Finanças, 1 de Abril de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 159/77**

de 21 de Abril

Considerando que o número pouco significativo de funcionários civis dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução (SACR) não justifica a criação de uns serviços sociais a eles apenas destinados;

Considerando que os Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros, criados pelo Decreto-Lei n.º 308/72, de 17 de Agosto, e ulteriormente reestruturados pelos Decretos-Leis n.ºs 579/75, de 11 de Outubro, e 507/76, de 17 de Agosto, abrangem já funcionários civis de diversos departamentos públicos, governamentais e não governamentais;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os funcionários civis dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução ficam abrangidos

pelos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros.

2. Os funcionários referidos no número anterior, quando pertencentes a outros departamentos, poderão optar pela manutenção nos serviços sociais do departamento de origem.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo anterior, os Serviços de Apoio do Conselho da Revolução poderão inscrever em orçamentos verbas destinadas à comparticipação nos encargos dos Serviços Sociais.

Art. 3.º O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*.

Promulgado em 10 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 160/77

de 21 de Abril

Mostrando-se necessário fixar as condições de provimento de determinadas categorias de pessoal do quadro da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos a seguir indicados do Decreto-Lei n.º 789/76, de 4 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 21.º

(Chefes de divisão)

1.
2.
3. O chefe de divisão responsável pela Divisão de Informação poderá ser provido, nos termos referidos no n.º 1, em indivíduo com qualificação ou experiência profissional em assuntos de informação considerada adequada ao desempenho das respectivas funções ou de entre jornalistas profissionais de reconhecida competência, inscritos no respectivo sindicato ou possuidores de título comprovativo daquela actividade profissional.
4. Caso o provimento se faça nos termos do número anterior, o lugar será preenchido em comissão de serviço por tempo indeterminado.

ARTIGO 24.º

(Técnicos auxiliares)

1.
2.
3. Os lugares de operador de *offset* e de operador de reprografia de 2.ª classe serão providos, nos mesmos termos, de entre indivíduos que hajam concluído o curso geral dos liceus ou possuam habilitação equivalente, ou de entre os contínuos e demais pessoal ao serviço de categoria equiparada ou superior, desde que habilitados com a escolaridade obrigatória, de harmonia com a idade do candidato.

Art. 2.º O disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 789/76, de 4 de Novembro, aplica-se ao pessoal a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Promulgado em 11 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 85/77

1 — O regime provisório de gestão foi instituído para as empresas designadas por grupo Sínia (Sínia — Sociedade Geral de Investimentos para o Comércio e Indústria, S. A. R. L.; Premil — Empreendimentos Prediais, L.ª; Centro de Empreendimentos Comercial, L.ª; Mobitur — Empreendimentos Imobiliários e Turísticos, L.ª), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção, em 19 de Março de 1976.

2 — Nos termos, e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, o grupo de empresas foi objecto de inquérito, pela comissão de gestão nomeada, apontando as respectivas conclusões para a verificação dos índices justificativos da intervenção do Estado, previstos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 3 do artigo 2.º do citado decreto-lei.

3 — Considerando que:

a) Na origem da aplicação às empresas designadas por grupo Sínia do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, esteve a preocupação de salvaguardar especialmente os interesses da banca nacionalizada e dos promitentes-compradores;

b) Existe uma plataforma de acordo entre os promitentes-compradores e a empresa Sínia — Sociedade Geral de Investimentos para o Comércio e Indústria, S. A. R. L., em que aqueles aceitam o agravamento de certas condições contratuais constantes dos respectivos contratos-promessa de compra e venda;

c) O problema específico do acautelamento dos créditos dos promitentes-compradores se reveste de particular complexidade jurídica e tem repercussões de natureza económico-social que importa atender, devendo ter solução intersectorial por via administrativa;

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Março de 1977, resolveu:

a) Converter o regime provisório de gestão instituído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, em intervenção do Estado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, até que os Ministérios das Finanças e da Tutela considerem poder cessá-lo;

b) Manter a suspensão dos gerentes e administradores do grupo Sínia a seguir mencionados:

Licenciado Afonso Correia Leite;
Joaquim Santos Ferreira;